



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 99/2026
Pregão Presencial nº 04/2026

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 04/2026, informamos que a matéria foi devidamente analisada por esta Administração, com manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como do parecer jurídico constante nos autos, verificou-se a necessidade de revisão de determinados pontos do instrumento convocatório, a fim de promover os ajustes necessários e assegurar a observância dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia no certame.

Diante disso, **acolhe-se a impugnação apresentada**, determinando-se a **suspensão temporária do certame para a realização das adequações necessárias no edital**.

Após a revisão do instrumento convocatório, o edital será **repblicado com a reabertura dos prazos**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Monte Alegre do Sul, 10 de março de 2026.


MARCOS ADRIANO DE MORAES PRETO
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Monte Alegre do Sul, 10 de março de 2026.

Para

Setor de Licitações e Contratos

Proc. 99/2026 - Pregão Presencial n. 04/2026

Prezados

Trata-se de impugnação protocolada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA questionando dois pontos específicos do instrumento convocatório: i. exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA exclusivamente em nome do fabricante; i. restrição de fornecimento a pneus de fabricação nacional. É a síntese necessária.

1. A exigência contida na cláusula 9.3.2.2, alínea "b" do Edital, limita a comprovação de regularidade ambiental apenas ao fabricante. Contudo, a Resolução CONAMA n. 416/2009 (Arts. 1º e 3º)¹ estabelece que as obrigações de coleta e destinação de pneus inservíveis recaem de forma paritária sobre fabricantes e importadores.

2. Conforme pacificado pelo E. TCU², exigir que o documento seja apenas em nome do fabricante afasta indevidamente os importadores da disputa, violando o princípio da competitividade. Além disso, a norma ambiental brasileira não possui eficácia extraterritorial para obrigar fabricantes estrangeiros ao cumprimento de obrigações de descarte em solo nacional, sendo o importador o ente responsável no país.

3. O Edital, em seu Anexo I, exige que os produtos sejam de "fabricação nacional". Entretanto, a Lei n. 14.133/2021 veda ao agente público estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade do produto (Art. 9º, I, "b")³.

¹Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

...

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

²c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2351/2022)

³Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO -

4. A nacionalidade brasileira do bem é prevista apenas como critério de desempate (art. 60, § 1º, II da Lei 14133/2021)⁴, e não como condição de participação. Impedir a participação de pneus importados que possuam certificação compulsória do INMETRO fere o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da isonomia.

5. Postas as razões retro, cremos que a impugnação apresentada pela PIETRO E-COMMERCE LTDA, deve ser acolhida, recomendando:

i. Retificação item 9.3.2.2, alínea "b", para admitir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do fabricante ou do importador.

ii. Exclusão do termo "de fabricação nacional" nas especificações técnicas do Anexo I, mantendo-se apenas a exigência de certificação pelo INMETRO e normas ABNT compatíveis.

iii. Republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme determina a Lei n. 14.133/21, dado que as alterações afetam a formulação das propostas.

Sem mais, é o nosso manifesto que submetemos à censura superior.

Cyro R. R. Gonçalves Jr - procurador

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

⁴ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

...

II - empresas brasileiras;